



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

<b>Processo:</b>	00191.000094/2024-01
<b>Interessada:</b>	<b>ANA FLÁVIA MAGALHÃES PINTO</b>
<b>Cargo:</b>	Diretora-Geral do Arquivo Nacional
<b>Assunto:</b>	Denúncia anônima. Supostos desvios éticos decorrentes de mora em nomear gestores no Arquivo Nacional.
<b>Relator:</b>	CONSELHEIRO GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN

**DENÚNCIA. DESVIOS ÉTICOS DECORRENTES DE SUPOSTA MORA EM NOMEAR GESTORES NO ARQUIVO NACIONAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. ATOS *INTERNA CORPORIS*. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.**

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia anônima protocolada por meio da **Manifestação Fala.BR nº 18001.102637/2023-90** (SUPER nº 4909377), encaminhada pela Comissão de Ética do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos à Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 18 de fevereiro de 2024, por meio da qual cidadão denuncia suposta falta ética cometida pela interessada **ANA FLÁVIA MAGALHÃES PINTO, Diretora-Geral do Arquivo Nacional, órgão administrativo diretamente vinculado ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.**

2. De acordo com a denúncia, a interessada teria deixado de atuar, ante o suposto dever de nomear ocupantes de cargos em comissão, causando a paralisação das atividades no Arquivo Nacional, conduta que implicaria desvio ético. A peça acusatória relata, ainda, que: **i)** a ocorrência de abusos e assédios no órgão; **ii)** a nomeação de amigos da interessada para altos cargos sem observância de critérios de competência e qualificação; e **iii)** a ausência da interessada no órgão, nos seguintes termos: *"a diretora nunca está na instituição"* e *"não trabalha"*.

3. É o que se infere da leitura da manifestação abaixo (SUPER nº 4909377):

**O Arquivo Nacional tá completamente paralisado por incompetência da atual gestão. Diversos cargos estão vazios e sem nomeação de servidores para ocupar porque a diretora geral e as diretoras se recusam a nomear servidores do Arquivo Nacional. A equipe inteira da Produção Cultural está fechada porque não tem servidores.** Alguns saíram de licença médica, por não suportarem os abusos e assédios, outros pediram para sair. **Ninguém é nomeado em área nenhuma e os serviços são paralisados.** Elas só nomeiam os amigos para os cargos altos, mesmo que eles sejam completamente incompetentes e sem qualificação para ocupar. É um aparelhamento da instituição!!!! Os servidores não aguentam mais esse discurso mentiroso de democracia. Os servidores não aguentam mais tanta humilhação. Trabalhamos muito, durante anos, e ainda somos criticados publicamente porque a diretora geral não entende o que esta acontecendo.

Toda incompetência dela é justificada como se fosse uma equipe de transição. É MENTIRA! NÃO SABEM FAZER NADA E NÃO NOMEIAM AS PESSOAS QUE SABEM! QUEREM SE APROVEITAR DO ÓRGÃO PARA FAZER PUBLICIDADE E SE PROMOVEREM! GASTAM NOSSO DINHEIRO VIAJANDO! A DIRETORA NUNCA ESTÁ NA INSTITUIÇÃO! NÃO TRABALHA! QUANTO MAIS TEREMOS QUE SUPORTAR???? (grifou-se)

4. Oportunamente, juntou-se aos autos, para fins de instrução processual: *i*) relação das Portarias de Pessoal da Diretoria do Arquivo Nacional publicadas no Diário Oficial da União (DOU), no período de 22 de janeiro a 27 de março de 2024 (SUPER n°s 5073471; 5073490; e 5073785), contemplando nomeações e designações de diversos ocupantes de cargos e funções no órgão; e *ii*) extrato do Portal da Transparência (SUPER n° 5075690) que demonstra a realização de 15 (quinze) viagens a serviço por parte da interessada, no período de 12 de julho a 22 de dezembro de 2023.
5. Nas circunstâncias aqui narradas, entendo desnecessárias outras diligências.
6. É o sucinto relatório. Passo à análise de admissibilidade.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

7. Entendo que, diante do conjunto probatório constante dos autos, já é possível realizar a análise de admissibilidade da denúncia.
8. É oportuno lembrar, que para o recebimento da denúncia, há necessidade de identificação de indícios mínimos de autoria e de materialidade pela prática de ato desrespeitoso ao Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCA AF) e demais normas pertinentes.
9. De início, registro que cabe a este Colegiado analisar a suposta ocorrência de violação aos preceitos éticos, em face da interessada **ANA FLÁVIA MAGALHÃES PINTO, Diretora-Geral do Arquivo Nacional** (CCX 011.7), cargo equivalente aos de DAS, nível 6, e, portanto, submetido à esfera de competência da CEP, nos termos do art. 2º, II, do Código de Conduta da Alta Administração Federal-CCA AF, para fins de apuração ética, *in verbis*:

*Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:*

*I - Ministros e Secretários de Estado;*

*II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;*

*III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.*

10. Todavia, verifico que os supostos fatos geradores das situações violadoras de preceitos éticos, direcionados à interessada **ANA FLÁVIA MAGALHÃES PINTO** não encontram o devido e imprescindível amparo nos elementos documentais constante nos autos, o que seria absolutamente indispensável para o recebimento da denúncia e a instauração do competente processo de apuração ética.
11. Primeiramente, com relação à alegação de que **diversos cargos estão vazios por recusa da Diretora-Geral em fazer as nomeações**, questão precípua tratada na denúncia, registro brevemente que o tema extrapola a competência da CEP, pelo que não há como identificar indícios de violação ética na conduta ora apontada.
12. De modo a dirimir qualquer dúvida, reitera-se que não cabe a este Colegiado a análise da legalidade dos atos administrativos realizados pelo gestor público, no âmbito de sua competência legal, em respeito à autonomia administrativa dos órgãos e à discricionariedade inerente ao cargo de administrador público, não cabendo à CEP nenhum tipo de ingerência em questões consideradas de natureza *interna corporis*, conforme precedentes desta Comissão, brevemente apresentados abaixo:

- **Processo nº 00191.000453/2017-92** - Denúncia contra Presidente da Anatel. Relator Conselheiro José Saraiva. Seleção interna de candidatos para provimento de cargo em comissão. Discricionariedade do gestor. Instância administrativa. Matéria extrapola a competência desta CEP. Arquivamento.

- **Processo nº 00191.000199/2020-28**. Consulta formulada pela Comissão de Ética da Universidade Federal do Triângulo Mineiro. Relator: Conselheiro Ruy Altenfelder. Dúvida jurídico-administrativa. Organização administrativa nos órgãos e entidades. Matéria interna corporis. Extrapola a competência da Comissão de Ética Pública.

- **Processo nº 00191.000200/2019-81**. Consulta. Comissão de Ética da Companhia Docas do Estado de São Paulo. Relator: Conselheiro José Saraiva. Viabilidade de se incluir no regulamento interno da Companhia dispositivo que proíba a nomeação de agente público censurado. Matéria administrativa. Decisão interna corporis. Resposta ultrapassa a competência deste colegiado.

13. Nesse ponto, ressalta-se, também, que cabe a outras instâncias de controle da administração pública a responsabilidade pela fiscalização dos atos de gestão. Sendo assim, a nomeação de servidores para cargos de confiança é ato discricionário do gestor, sempre nos limites de sua competência e respeitados os preâmbulos legais, estando afastada desse tipo de matéria qualquer interferência por parte da CEP.

14. Em outras palavras, as supostas infrações fora do âmbito ético devem ser apuradas pelas autoridades competentes, nos termos do art. 17 do Decreto nº 6.029, de 2007, senão vejamos:

Art. 17. As Comissões de Ética, sempre que constatarem a possível ocorrência de **ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar**, encaminharão cópia dos autos às autoridades competentes para apuração de tais fatos, sem prejuízo das medidas de sua competência. (destaques não originais)".

15. É dizer, cabendo à CEP apurar as infrações deontológicas éticas ou pertinentes à situação de conflito de interesses, adentrar no caso em comento, perpassaria tal escopo, vez que implicaria em imiscuir-se nos fatos relacionados à ordinária gestão interna das atividades desenvolvidas pela Administração Pública federal, extrapolando as atribuições estatuídas no art. 4º do Decreto nº 6.029, de 2007.

16. Ademais, nesse ponto, verifica-se, em consulta ao Diário Oficial da União (DOU), a publicação de inúmeras Portarias de Pessoal da Diretoria do Arquivo Nacional, no período de 22 de janeiro a 27 de março de 2024, contemplando nomeações e designações de diversos ocupantes de cargos e funções no órgão (SUPER nºs 5073471; 5073490; e 5073785), de modo a afastar de plano a alegação de mora na nomeação de gestores no âmbito do Arquivo Nacional.

17. De outro lado, as acusações relativas à prática de abusos e assédios, à nomeação de amigos da interessada para altos cargos sem observância de critérios de competência e qualificação e à ausência da interessada no órgão levantam suspeita de irregularidades éticas sem especificação de provas, com base apenas em suposições e percepções pessoais, trazendo o efeito de injusto desgaste para a interessada, além de tomar recursos do Estado para o processamento de demanda inepta.

18. Especificamente no que tange à alegação de que "*a diretora nunca está na instituição*" e que "*não trabalha*", consta, no Portal da Transparência, extrato (SUPER nº 5075690) que demonstra a realização de 15 (quinze) viagens a serviço, por parte da interessada, no período de 12 de julho a 22 de dezembro de 2023, que justificariam eventuais ausências da interessada no Arquivo Nacional.

19. Assim, quanto aos fatos em análise, tem-se representação desacompanhada de qualquer prova fática que tenha o condão de sustentar o nexo causal ensejador de violação de preceitos éticos.

20. Consequentemente, as supostas condutas narradas nos autos consubstanciam-se em mera argumentação e não encontram o devido e imprescindível amparo nos elementos documentais amealhados, o que seria absolutamente indispensável para o recebimento da representação e a instauração do competente processo de apuração ética.

21. Sobre tais circunstâncias, é conveniente revisitar o entendimento firmado no Processo nº 00191.000569/2018-11, de relatoria do então Conselheiro Paulo Lucon, em voto prolatado na 201ª Reunião Ordinária, de 21 de janeiro de 2019, sobre a obrigatoriedade de identificação de acervo probatório robusto que justifique a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública,

inexistindo nos presentes autos tal acervo.

22. Ainda, em sintonia com tal posicionamento, tem-se o inscrito no art. 18 do CCAAF, *in verbis*:

"Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes.**" [destaquei]

23. Finalmente, e não menos importante, a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, conhecida como Lei de Abuso de Autoridade, em seu art. 27, caracterizou como abuso de autoridade a instauração de procedimento investigatório administrativo em desfavor de alguém, ante à falta de qualquer indício de prática de infração administrativa:

*"Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:*

*Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.*

*Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada."*

24. Neste cenário normativo, resta-me concluir que não há espaço para a CEP instaurar processo de apuração ética, sobretudo porque, ao examinar a conduta (ou falta de conduta) atribuída à interessada **ANA FLÁVIA MAGALHÃES PINTO, Diretora-Geral do Arquivo Nacional**, não se encontram indícios de provas que demonstrem a ocorrência de desvio em relação às regras deontológicas éticas, nos moldes aqui relatados.

### III - CONCLUSÃO

25. Em face de todo o exposto, considerando ausentes os indícios de conduta contrária aos padrões e normativos éticos, aptos a ensejar a instauração de procedimento apuratório, propõe-se o **ARQUIVAMENTO** do feito em face da interessada **ANA FLÁVIA MAGALHÃES PINTO, Diretora-Geral do Arquivo Nacional**, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

26. É como voto.

27. Dê-se ciência da presente decisão à interessada.

**GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN**

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Georghio Alessandro Tomelin, Conselheiro(a)**, em 30/07/2024, às 21:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5903953** e o código CRC **59F0CE0F** no site: [https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

